



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Lei Complementar Municipal nº. 08, de 21 de dezembro de 2022.

Institui o Novo Código Tributário do Município de Santo Hipólito-MG e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santo Hipólito – MG, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o "Código Tributário do Município de Santo Hipólito-MG", com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Este Código regulamenta os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município, e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 3º O Município de Santo Hipólito-MG, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar do tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos firmados nesta lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI, as entidades nele referidas devem observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 6º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 7º Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO III

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e Distrito Federal, definidos em lei complementar;

II - Taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria;

IV – Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma da Lei Complementar Municipal 04, de 02 de setembro de 2013.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



TÍTULO IV
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 8º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existem, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 9º A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão, em razão dos seguintes fatores, em conjunto ou isoladamente:

- I– localização;
- II- uso predominante;
- III- áreas predominantes dos terrenos;
- IV- áreas e tipologias predominantes das edificações;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



V- exigências da legislação urbanística, se for o caso;

Art. 10º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se” ou quando do cadastramento ex-officio.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento do IPTU, no ano da respectiva incidência, em até seis parcelas mensais de igual valor, com fixação das datas de pagamento.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, no ano da respectiva incidência, na seguinte forma:

I - com desconto de 20% (vinte por cento), desde que quitado até a data do vencimento da segunda parcela do parcelamento facultado;

II - com desconto de 15% (quinze por cento), desde que quitado até a data do vencimento da terceira parcela do parcelamento facultado; e

III - com desconto de 10% (dez por cento), desde que quitado até a data do vencimento da quarta parcela do parcelamento facultado;

Art. 11º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

§ 1º Considera-se terreno:

I - o imóvel sem edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades;

§ 2º Consideram-se prédios:



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



I - todos os imóveis edificadas que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III - os imóveis edificadas na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

§ 3º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12º Haverá, ainda, a incidência do imposto nos seguintes casos:

I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédios construídos com autorização a título precário;

Art. 13º A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a construção, somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 14º A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 15º O IPTU constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade, ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 16º As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados na zona rural que, em face de sua destinação, áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, serão considerados urbanos para efeito de tributação.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 17º Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 1º Será responsável pelo pagamento do IPTU aquele que age como proprietário da edificação, ainda que em terreno alheio.

§ 2º O lançamento de responsável na forma do anterior parágrafo tem fins exclusivamente tributário.

Art. 18º É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do IPTU o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta ou imune do imposto.

Art. 19º O IPTU é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 20º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, nos seguintes termos:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do terreno;

II - nos demais casos, a soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados, levando em conta os seguintes fatores:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



c) o estado de conservação da edificação.

Art. 21º O bem imóvel, para efeito deste imposto, será classificado como edificado e não edificado.

Art. 22º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como sauna, vestiário, terraço, churrasqueira, bar coberto, quadra de esporte coberta, garagem e congêneres.

Art. 23º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - baldio ou vago com utilização para estacionamento;

II - em que houver construção paralisada;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - imóvel subutilizado na forma de lei específica.

Art. 24º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns, em função de sua quota-parte.

Art. 25º O imposto será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da tabela do Anexo I deste Código.

§1º Tratando-se de imóvel em construção, não incluído nessa condição os imóveis que possuam "Habite-se" ou que já possuam edificação lançada no cadastro imobiliário, as alíquotas previstas na tabela do Anexo I serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

§ 2º Para fazer jus ao disposto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá requerer o benefício junto ao órgão fazendário, no mês de dezembro do ano imediatamente anterior a cada exercício, anexando o alvará de construção e a comunicação de início de obra.

§ 3º O benefício de que trata o § 1º somente será aplicado no exercício seguinte aquele em que for deferido o pedido do contribuinte.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 4º Ficam também reduzidas as alíquotas constantes da tabela do Anexo I deste Código, onde inexistirem os melhoramentos previstos no art. 8 deste Código, nas seguintes situações:

- I - Redução de 30% (trinta por cento) para a falta de 03 (três) melhoramentos;
- II - Redução de 20% (vinte por cento) para a falta de 02 (dois) melhoramentos;
- III - Redução de 10% (dez por cento) para a falta de 01 (um) melhoramento.

§ 5º Após serem aplicadas as reduções de alíquotas previstas nos parágrafos anteriores, serão concedidos os incentivos fiscais sobre o valor do IPTU quando no imóvel existir as seguintes benfeitorias:

- I - Desconto de 10% (dez por cento) quando houve fechamento do imóvel por meio de muro;
- II - Desconto de 10% (dez por cento) quando houver passeio pavimentado sem obstrução para o trânsito do pedestre;

§ 6º Os descontos de que trata o parágrafo anterior ficam condicionados à observância dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da limpeza e higiene do terreno;
- b) regularidade do contribuinte e/ou responsável junto ao Fisco municipal;
- c) observância da legislação municipal aplicável a manutenção de imóveis; e
- d) regular lançamento do terreno edificado no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 7º Quando o desconto previsto no § 5º deste artigo não tiver sido feito por ocasião do lançamento, o contribuinte poderá requerê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias da notificação do lançamento, em modelo próprio, fazendo prova do preenchimento das condições até 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 26º O valor venal do imóvel será apurado mediante a aplicação das fórmulas dispostas neste artigo.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 1º O valor venal do imóvel será apurado pela seguinte formula: $VVI = VVT + VVE$, Onde:

VVI = Valor venal do imóvel

VVT = Valor venal do terreno

VVE = Valor venal da edificação

§ 2º O valor venal do terreno será apurado pela seguinte formula:

$$VVT = ATER * FI * Vm2T * FC_SIT * FC_TOP * FC_PED$$

Onde:

ATER= Área do terreno;

FI = Fração ideal de terreno;

Vm2T = Valor do metro quadrado genérico de terreno, em conformidade com o disposto na tabela do Anexo II deste Código;

FC_SIT = Fator corretivo do valor venal do terreno em função da sua situação na quadra;

FC_TOP = Fator corretivo do valor venal do terreno em função da sua topografia; FC_PED = Fator corretivo do valor venal do terreno em função da sua pedologia.

§ 3º O valor venal da edificação será apurado pela seguinte formula:

$$VVE = AEDI * Vm2E * FC_ECON$$

Onde:

AEDI = Área da Edificação;

Vm2E = Valor do metro quadrado genérico da edificação, em conformidade com a tabela disposta no § 1º do art. 58 deste Código;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



FC_ECON = Fator corretivo do valor venal da edificação em função do seu estado de conservação, em conformidade com a tabela disposta no § 2º do art. 58 deste Código.

Art. 27º Para os efeitos da apuração do valor venal do terreno serão utilizadas as seguintes tabelas:

I - Tabela de valores genéricos de metro quadrado de terrenos constante do Anexo II

que integra esta Lei, observando-se que:

- a) ID: identificador da face da quadra para a qual o imóvel está endereçado;
- b) CODSEC: código e seção do logradouro associado a face da quadra;
- c) DISTRITO: distrito no qual se localiza o imóvel;
- d) SETOR: setor no qual se localiza o imóvel;
- e) QUADRA: quadra na qual se localiza o imóvel;
- f) CODLOG: código do logradouro para o qual o imóvel está endereçado;
- g) TIPO: tipo do logradouro para o qual o imóvel está endereçado;
- h) LOGRADOURO: nome do logradouro para o qual o imóvel está endereçado;
- i) CODBAI: código do bairro de localização do imóvel;
- j) BAIRRO: nome do bairro no qual se localiza o imóvel;
- k) ZF: zona fiscal na qual o imóvel se localiza;
- l) VALOR_ZF: valor genérico de metro quadrado de terreno atribuído a zona fiscal;

m) FC: fator corretivo do valor da zona fiscal, em função das características da face da quadra;

n) Vm2T: valor genérico do metro quadrado de terreno atribuído a face de quadra na qual se localiza a testada do imóvel, expresso em reais;

II - Tabela de correção do valor venal do terreno em função da sua situação na quadra;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



III - Tabela de correção do valor venal do terreno em função da sua topografia;

IV - Tabela de correção do valor venal do terreno em função da sua pedologia.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II do caput, será considerada a seguinte tabela:

CO D	SITUAÇÃO	FC SIT
1	MEIO DE QUADRA	1,00
2	ESQUINA/2 FRENTES	1,10
3	MAIS DE 2 FRENTES	1,20
4	VILA	0,90
5	CONDOMINIO HORIZONTAL	1,00
6	ENCRAVADO	0,70
7	GLEBA	0,60
8	AGLOMERADO	0,50

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso III do caput, será considerada a seguinte tabela:

CO D	TOPOGRAFIA	FC TOP
1	PLANO	1,00
2	ACLIVE	0,90
3	DECLIVE	0,80
4	IRREGULAR	0,70



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso IV do caput, será considerada a seguinte tabela:

CO D	PEDOLOGIA	FC PED
1	INUNDAVEL	0,70
2	FIRME	1,00
3	ALAGADO/BREJO	0,50

§ 4º Na hipótese de o imóvel possuir duas ou mais testadas, as quais sejam atribuídos diferentes valores genéricos de metro quadrado de terreno, será considerado o maior existente dentre eles.

§ 5º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 6º Integra o presente Código o Anexo III que contém as Zonas Fiscais.

Art. 28º Para os efeitos da apuração do valor venal da edificação serão adotadas as seguintes tabelas:

I - Tabela de valores de metro quadrado por tipo de edificação, expressos em reais;

II - Tabela de correção do valor venal da edificação em função do seu estado de conservação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso I do caput, será adotada a seguinte tabela:



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



COD	TIPO DE Edificação	Vm2E
1	CASA até 70m2	R\$500,00
	CASA de 70m2 a 100m2	R\$ 600,00
	CASA ACIMA DE 100M2	700,00
2	Barracão	R\$250,00
3	APARTAMENTO	R\$ 900,00
4	SALA	R\$ 700,00
5	LOJA	R\$ 700,00
6	GALPAO	R\$ 300,00
7	TELHEIRO	R\$ 200,00
8	FABRICA	R\$ 900,00
9	ESPECIAL	R\$ 1.400,00

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso II do caput, será adotada a seguinte tabela:

CO D	ESTADO CONSERVAÇÃO	FC ECON
1	OTIMO	1,00
2	BOM	0,75
3	REGULAR	0,60
4	MÁ	0,40
5	PÉSSIMO	0,30

PADRÃO	Características EDIFICAÇÃO
1 – ÓTIMA	Alto padrão de acabamento



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



2 – BOA	Sem sinal visíveis de desgaste na pintura, paredes e telhados
3 – REGULAR	Com sinais de algum desgaste na pintura, paredes, telhados e pisos
4 – MÁ	Com rachaduras, infiltrações
5 - PÉSSIMA	Com total desgaste nos pisos, paredes e infiltrações.

Art. 29º A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de prédios, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de coberturas de postos e serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º Para efeitos deste Código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 30º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada, a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota-parte.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 31º O Poder Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O valor venal de que trata este artigo será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Para estabelecer a planta de valores de terrenos e o preço de metro quadrado de construção, para efeito de atualização dos valores venais dos imóveis urbanos do Município, o Poder Executivo criará uma Comissão Municipal de Valores, que será assim constituída:

I - por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - por 01 (um) representante do órgão Técnico de Engenharia.

Art. 32º A avaliação dos imóveis será procedida através da Tabela Anual de Valores de Edificação e Planta Anual de Valores de terreno, constantes do Anexo II e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Não sendo expedida a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 33º Os dados necessários a fixação do valor venal será arbitrada pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Para o arbitramento de que trata este artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 34º O valor venal será apurado com base em dados do Cadastro Imobiliário, nos critérios fixados por este Código e, subsidiariamente:

I - nas declarações prestadas por contribuinte;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



II - nas informações de pessoas e entidades indicadas no art. 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - nas informações fiscais obtidas por permuta, de órgãos da União, do Estado e de outros Municípios da mesma região geoeconômica de Curvelo;

IV - estudos e pesquisas sobre mercado imobiliário local, elaborados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A utilização dos critérios previstos neste artigo ficará a cargo do Poder Executivo que expedir regulamento versando sobre a matéria, observado os parâmetros fixados em lei.

SEÇÃO IV

DA EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA

Art. 35º Na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257/2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou inutilizados localizados no Município de Santo Hipólito e abrangidos por lei específica municipal ficam sujeitos aos instrumentos de edificação compulsória e à incidência de alíquotas progressivas no tempo do IPTU.

Parágrafo único. Os proprietários desses imóveis serão intimados pelo Poder Público para proceder à edificação, parcelamento ou devida utilização do bem.

Art. 36º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos em Lei Municipal específica para parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, será aplicado o IPTU progressivo, mediante majoração anual e consecutiva de alíquota prevista nesse diploma municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos, não podendo exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior e respeitada a alíquota máxima de 15 (quinze) por cento.

Parágrafo único. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida nesse prazo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, resguardada a desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública após esses 5 (cinco) anos.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 37º O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente a época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Serão lançadas e cobradas na mesma guia do imposto predial territorial urbano as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 38º O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de baixa e habite-se, modificação ou subdivisão de terreno ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 39º O IPTU será lançado no nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal;

§ 1º No caso do condomínio indiviso, será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

§ 3º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome dele, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 5º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 6º O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 40º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer prazos e condições para cobrança e arrecadação do imposto, bem como conceder parcelamento e desconto de até 30% (trinta por cento) para pagamento antecipado, na forma do regulamento.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 41º Estão isentos do IPTU:

I - imóvel pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - imóvel pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, e destinados ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas sem fins lucrativos;

III - imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente à imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV - imóvel residencial pertencente a contribuinte portador de necessidades especiais, doença grave ou incurável, que o incapacite para o exercício de atividade laborativa, com renda familiar mensal total de até 1 (um) salário-mínimo, e que seja titular exclusivo de um único imóvel utilizado exclusivamente para sua residência, e para fins de concessão o contribuinte não poderá ser devedor do Município, devendo também atender as demais formalidades a serem definidas por meio de decreto municipal;

V - as pessoas aposentadas e pensionistas que tiverem idade superior a 70 (setenta) anos de idade, desde que observado o limite de renda e demais requisitos a serem definidos por meio de decreto municipal; e

VI – os imóveis tombados e/ou reconhecidos como de importância cultural na forma da Lei Municipal nº. 564/1998.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO
"INTER-VIVOS"
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 42 ° O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "*Inter - Vivos*" - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "*inter vivos*", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões dos bens referidos nos incisos anteriores;

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 43 ° A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos a usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa de compra e venda e ou cessão de direito.

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Art. 44º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV – efetuada a transferência de imóveis desapropriados em razão de utilidade pública;

Art. 45º O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 46º São isentas do imposto:

I – a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

SEÇÃO II DO ELEMENTO ESPACIAL

Art. 47º O imposto de que trata este Capítulo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 48º Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente, promissário ou cessionário do bem ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões, promessas ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



responsáveis por este pagamento o transmitente, o promitente, o cedente e o titular da serventia da justiça em razão de seu ofício, conforme o caso.

Art. 49º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I - o transmitente;

II – o promitente;

III - o cedente;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

V - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário;

VI - o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 50º A base de cálculo do imposto é o valor do bem ou do direito a ele relativo pactuado e declarado no negócio jurídico.

§ 1º A autoridade fiscal poderá, mediante processo regular, arbitrar o valor do bem ou do direito a ele relativo, com fundamento no artigo 148 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

I - zoneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

§ 3º Se o valor da avaliação não for aceito, poderá o contribuinte requerer avaliação contraditória.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 4º A impugnação do valor será endereçada ao órgão municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 5º Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

Art. 51º A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

§ 1º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

§ 2º Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 52º O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - compra e venda pura e simples: 2% (dois por cento);
- II - compra e venda com anuência, com exclusão à venda de ascendente para descendente, tributa-se 2% (dois por cento) na compra e venda, mais 1% (um por cento) em cada sucessão devida e havida;
- III - compra e venda com usufruto: 2% (dois por cento);
- IV - cessão de direitos hereditários: 2% (dois por cento);
- V - cessão de direitos de meação: 2% (dois por cento);
- VI - cessão de direitos de posse: 2% (dois por cento);
- VII - permuta (guias distintas discriminando-se os imóveis objetos de operação em cada uma delas): 2% (dois por cento);



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



VIII - Sistema Financeiro de Habitação: sobre o valor efetivamente financiado o percentual de 0,5% (meio por cento); aplicando-se sobre o valor pago sem financiamento o percentual de 2% (dois por cento);

IX - nos contratos de dação de pagamento pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH): 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI DA IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 53º O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais de trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, limitado a este valor, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões envolvendo templos de qualquer culto, desde que relacionadas com as suas finalidades essenciais.

Art. 54º As não incidências previstas no artigo anterior deverão ser requeridas junto à Secretaria Municipal da Fazenda, e instruídas com documentação pertinente para análise.

Art. 55º Verificada a preponderância de atividade narrada na parte final do art. 42, III, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos a ele relativo.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 56º O imposto será pago:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por instrumento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente.

§ 1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura, registro de contratos ou promessa de compra e venda;

§ 2º. O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento autorizado pelo sistema financeiro.

Art. 57º O prazo para recolhimento do imposto será de 30 (trinta) dias contados da data da homologação da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contada da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da Legislação Federal específica;

III - multa moratória de:

a) 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento.

Art. 58º Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, bem como suas cessões e promessas, exigir que os interessados apresentem o



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 59º Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos deverão facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a elas relativos.

Art. 60 ° Nas transações em que figurarem como adquirentes, promissários ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal.

Art. 61º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 62º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constante na lista de serviços da Tabela I desta Lei.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista da Tabela I desta Lei e em lei complementar federal, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, nem de estabelecimento fixo, do resultado financeiro ou do serviço prestado.

Art. 63º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo anterior;

II – do estabelecimento do tomador ou intermediário dos serviços, quando estes forem efetivamente prestados na sede do tomador e o prestador utilizar toda a estrutura disponível do tomador, no caso dos serviços descritos nos itens 4.01 a 4.23 da lista anexa;

III - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

VI - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

IX - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XIX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXI - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



XXIV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 6º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º. Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 6º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

Art. 64º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 65º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 66º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços constantes da Tabela I desta Lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 67º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§ 2º. Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.

§ 3º. O profissional autônomo estabelecido ou não, que utilizar mais de dois empregados a qualquer título ou outro autônomo na execução de atividade inerente a sua, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 68º As pessoas jurídicas, na qualidade de tomadoras de serviços realizados neste Município, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o prestador de serviços, em caráter supletivo, ao recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais.

Art. 69º Enquadram-se como responsáveis tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.02, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 10.01, 10.05, 10.08, 10.10, 11.02, 15.01, 17.05, 17.09 e 19.01 da lista de serviços constante do Anexo I da presente Lei;

III - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:

a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) não houver emissão de nota fiscal pelos serviços prestados por pessoa jurídica;

IV - respondem solidariamente pelo imposto devido as pessoas vinculadas ao fato gerador dos serviços descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, referente às operações com cartões de crédito ou débito.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 70º A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

Art. 71º Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

Art. 72º Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta anual arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 73º O disposto no parágrafo primeiro do artigo 67 deste Código não se aplica aos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na tabela anexa a este Código.

Art. 74º Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria e em lei complementar federal.

Art. 75º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 76º No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias a manutenção daquele estabelecimento.

Art. 77º Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 78º Na prestação dos serviços descritos no item 7 e subitens, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo tributo

Art. 79º Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas as deduções da subempreitada, quando couber.

Art. 80º Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISSQN será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.

Art. 81º Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.

Art. 82º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 83º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.18 e 17.19 da lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 84º Quando se tratar de prestação de serviços bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será levantada com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, que será apurado mensalmente pelo responsável local da instalação em sua escrita fiscal, ficando sujeito à posterior homologação pela autoridade municipal competente, após o respectivo recolhimento mensal.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 85º A alíquota do ISSQN para cada serviço está estabelecida nas tabelas constantes no Anexo I desta lei, aplicando-se o percentual de cinco por cento nos casos de previsão em lei de hipóteses de incidência sem respectiva indicação da alíquota na norma.

Parágrafo único. A alíquota mínima do ISS no Município de Santo Hipólito é de 2% (dois por cento).



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 86º O pagamento do imposto na forma do disposto no art. 67 será feito por meio de guia de arrecadação, preenchida pelo Contribuinte, em modelo próprio, até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo Único. Qualquer outro contribuinte que não esteja obrigado a emitir nota fiscal, em razão da declaração de outra obrigação acessória, deverá seguir regulamento próprio, elaborado por este Município.

Art. 87º Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 88º Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 89º O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexisterem os requisitos a que se refere o artigo 61 ou for dificultado o exame dos mesmos;

IV - quando for comprovado que a receita bruta declarada é menor que a despesa efetivada, arbitrará o imposto na forma disposta no art. 363 e ss. deste Código Tributário.

Art. 90º O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do tributo.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 91º As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que se iniciarem as atividades.

Art. 92º O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos, em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 93º No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 94º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a alíquota da Tabela I do Anexo, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 95º Nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI DA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 96º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

Art. 97º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 98º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Santo Hipólito;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras E administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - concessionárias de serviços públicos;

VII - de serviços de vigilância e limpeza; e

VIII- de serviços prestados por empresas cujo domicílio tributário seja definido na forma dos artigos 52 desta lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo mensal; e

III – os prestadores de serviços optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 12 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Art. 99º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 100º Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



SEÇÃO VII

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 101º O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - emitir notas fiscais de serviços eletrônicas ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços, na forma de regulamento;

II - manter registro dos profissionais, no caso da sociedade profissional liberal;

III - proceder junto à Secretaria Municipal da Fazenda a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 102º Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º. O sujeito passivo deve manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.

§ 2º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 3º. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários, de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Federal nº 4.595/1964, a ser realizada por meio de software, na forma do regulamento.

§ 4º. Os prestadores e tomadores dos serviços de administração de cartões de crédito e débito constantes no subitem 15.01 da lista do Anexo I ficam obrigadas a enviar informações referentes às movimentações financeiras realizadas, de acordo com regulamento expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 103º A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 104º É dispensada qualquer providência por parte do fisco municipal para constituição do crédito tributário, quando a emissão das notas fiscais, a Declaração de Serviços Prestados ou Tomados for obrigatoriamente registrada na forma eletrônica, estando presumida a sua realização.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105º As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art.106º Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;

II – Da taxa de licença para funcionamento em horário especial;

III - Taxa de Licença para execução de Obras Particulares;

IV - Da taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares;

V - Taxa de licença para Publicidade;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



- VI - Taxa de licença para ocupação do solo em áreas de terrenos, vias e logradouros públicos;
- VII - Taxa de Fiscalização Ambiental;
- VIII - Taxa de Fiscalização Sanitária;
- IX - Taxa de Custa de Gerenciamento Operacional;
- X - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;
- XI – Taxa de Expediente.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 107 ° A taxa de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos órgãos municipais.

Art. 108° A taxa de licença é exigida para:

- I - localização e funcionamento;
- II - funcionamento em horário especial;
- III - execução de obras particulares;
- IV - execução de loteamento e arruamento em terrenos particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação de área em vias e logradouros públicos;

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 109° Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada pela Prefeitura, sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa, exceto em relação às atividades



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



dispensadas de realização de requerimento para liberação de atividade, em razão de seu baixo risco.

§ 1º. As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo, desde que o Município tenha realizado a fiscalização.

§ 2º. As atividades dispensadas da realização de requerimento para o seu início, em razão do baixo risco, poderão estar sujeitas a incidência de taxa posteriormente, no caso de realização de vistoria, por qualquer motivo.

§ 3º. Na forma do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Art. 110º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União ou Estado;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 111º A licença de localização e funcionamento será concedida mediante expedição de alvará, pela autoridade de polícia administrativa municipal, por ocasião da



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



abertura ou instalação do estabelecimento, ou anualmente, em virtude da atividade fiscalizadora sobre os estabelecimentos antigos, pelas autoridades de polícia administrativa municipal.

§ 1º. Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 2º. A licença será concedida após a fiscalização "*in loco*" das condições de higiene, saúde, segurança, ordem aos costumes e outros.

Art. 112º Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Municipal.

Art. 113º O alvará de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§ 1º. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 2º. A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que regularize sua situação.

§ 3º. A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 114º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 115º Esta Taxa incide, ainda, sobre a localização e funcionamento do comércio eventual e comércio ambulante.

§ 1º. É considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Prefeitura, bem como o que é exercido em instalações removíveis, colocados em vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança da taxa de licença para ocupação do solo nas Vias e Logradouros Públicos.

§ 2º Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 116º A taxa de que trata esta subseção terá como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa e será cobrada em conformidade com a Tabela III anexa a este Código.

Art. 117º É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela prefeitura.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 118º A licença poderá ser cancelada a qualquer momento pela Prefeitura mediante comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

Art. 119º Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que já pagaram a respectiva taxa.

Art. 120º Contribuintes da taxa são as pessoas físicas, jurídicas ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município.

§ 1º. São responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping centers, outlets, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 2º. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

§ 3º. Fica sujeito à fiscalização e ao pagamento da taxa o profissional autônomo estabelecido.

§ 4º. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 5º. O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 121º A taxa será devida integralmente no início da atividade, abertura, funcionamento no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade e/ou endereço, e anualmente, com vencimento estabelecido em regulamento.

§ 1º. Quando se tratar de renovação sem as modificações previstas no caput deste artigo, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido na Tabela III desta Lei.

§ 2º. O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de endereço;
- II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- III - alteração do quadro societário.

Art. 122º O estabelecimento que não possuir alvará de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, ficará sujeito ao pagamento de multa de dois UFMs.

Art. 123º O contribuinte infrator terá seu estabelecimento fechado e deverá requerer a expedição do alvará ou apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 5 (cinco) UFMs se reiniciar suas atividades sem a devida licença de funcionamento.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 124º Em caso de pedido de baixa de inscrição no cadastro mobiliário, após o pagamento da respectiva taxa, e não havendo débitos perante o Município, será expedido o termo de encerramento.

Parágrafo único. O contribuinte que não realizar o pedido de baixa de inscrição no cadastro mobiliário será penalizado com multa de 2 (dois) UFMs.

Art. 125º São isentos da taxa de licença de localização e funcionamento para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates;

IV - os orfanatos, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Pestalozzi, OSS, fundações, cooperativas, asilos, associações religiosas, associações e conselhos comunitários sem fins lucrativos reconhecidos como de utilidade pública, sindicatos, clubes de serviços e estádios esportivos, comprovadamente sem fins lucrativos;

V - os contribuintes com atividades suspensas, e após deferimento do órgão competente.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 126º Poderá ser concedida licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 127º A taxa de licença para funcionamentos dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada independentemente de lançamento.

Art. 128º É obrigatória a fixação junto ao alvará de licença de localização e funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Parágrafo único. Será concedido horário especial mediante acordo ou consulta prévia aos setores representantes das classes envolvidas, conforme legislação municipal aplicável.

Art. 129º A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada em conformidade com a Tabela IV anexa a este Código.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 130º A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 131º Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 132º A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela V anexa a este Código.

Art. 133º A taxa de licença para execução de obras particulares não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios;
- III - a construção de barracões provisórios destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - a construção de muros.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 134º A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, na forma da Lei, e mediante prévia



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

Art. 135º Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem aprovação do Município e o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 136º A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 137º A taxa de que trata esta Subseção será cobrada de conformidade com a Tabela V anexa a este Código.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 138º A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito à prévia licença do Município e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 139º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se publicidade:

I - os cartazes, letreiros, "outdoors", quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 140º Contribuinte da taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º. O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 2º. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade ou posse do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário ou legítimo possuidor.

Art. 141º São responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos com fins lucrativos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping centers, outlets, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 142º São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 143º Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade ou posse do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário ou do legítimo possuidor.

Art. 144º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 145º Os anúncios devem respeitar aos valores éticos e sociais da pessoa, da família e da sociedade como um todo.

Art. 146º A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela VI anexa a este Código.

§ 1º. A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga de licença.

§ 2º. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

§ 3º. Nas licenças sujeitas à renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º. Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 147º A taxa não incide sobre os seguintes anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos, de interesse social e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho, e contiverem o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário;

XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 148º Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória do balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 149º Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, salvo se o responsável não retirar os objetos e mercadorias imediatamente após determinação do Município.

Art. 150º A taxa será exigida segundo Tabela VII anexa a este Código.

SEÇÃO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 151º A Taxa de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador a prestação pelo Poder Público do serviço ou fiscalização de natureza ambiental e o cumprimento das normas municipais de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Ambiental é a pessoa natural ou jurídica que demande qualquer das atividades de meio ambiente sujeitas a fiscalização prevista na legislação.

Art. 152º A Taxa de Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada na data e no momento da solicitação da prestação de serviço ambiental, observados os valores estabelecidos no Anexo V deste Código.

SEÇÃO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 153º A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, destinada a garantia da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



estabelecimento pertinentes a saúde pública municipal, em observância as normas sanitárias vigentes.

Art. 154º Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária e a pessoa física ou jurídica, titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito a fiscalização sanitária prevista no art. 153.

Art. 155º A Taxa de Fiscalização Sanitária é calculada de conformidade com a tabela do Anexo VI deste Código, com regulamentação do Executivo municipal quanto a forma e prazos.

SEÇÃO IX

TAXA DE CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL

Art. 156º. A Taxa de Custa de Gerenciamento Operacional tem como fato gerador a contraprestação dos serviços prestados ou mantidos a disposição dos taxistas e moto taxistas pela prestação dos serviços abaixo relacionados:

- I- custo de gerenciamento operacional - CGO;
- II - transferência de permissão de taxis e moto taxis, quanto autorizado em lei;
- III- reserva ou permuta de permissão;
- IV- segunda via de qualquer documento relacionado a permissão;
- V - cadastro de auxiliar, empregado ou locatário.

Art. 157º Os contribuintes da Taxa de Gerenciamento Operacional é o detentor da permissão de taxi e/ou moto taxi.

Art. 158º O valor da TGO é o fixado na forma estabelecida no Anexo IV deste Código.

§ 1º Os veículos poderão ser submetidos a vistoria em período e critério a ser definido

Pela Secretaria responsável para verificação das condições de segurança, conservação,



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Conforto, higiene e das determinações da legislação aplicável.

§ 2º O permissionário e responsável pelo cumprimento do disposto neste Capítulo para seus condutores auxiliares ou empregados.

SEÇÃO X

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 159º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de coleta de resíduos sólidos a remoção periódica de lixo gerado em imóvel, exceto a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares.

Art. 160º No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Art. 161º A TCRS incidirá sobre os imóveis edificados situados no Município de Santo Hipólito alcançados pelo serviço descrito no art. 159 deste Código.

Art. 162º O contribuinte da TCRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado.

Art. 163º A base de cálculo da TCRS é o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme frequência da coleta e no número de economias existentes no imóvel, fixados em ato administrativo próprio, não podendo ser inferior a 1 (um) UFM.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 2º As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitarem seu lixo terão uma redução de 20% (vinte por cento) no valor da TCRS.

§ 3º A atualização do valor das taxas leva em consideração a variação de custo dos serviços que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação dos valores, na forma de regulamento.

§ 4º Para obtenção do cálculo da variação de custos referidos no caput tomar-se-á como base o valor da despesa apurada em balanço referente ao exercício anterior.

Art. 164º A TCRS sendo lançada nas datas e condições fixadas pelo Calendário Tributário do Município, não poderá ser inferior 1 (um) UFM, por exercício financeiro, em face de unidades de núcleos familiares.

§ 1º A TCRS poderá ser devida, mensalmente ou anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento próprio.

§ 2º O pagamento da TCRS não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

Art. 165º A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 166º Quando a remoção especial de lixo, referida no parágrafo único do art. 159, for realizada de ofício, será aplicada ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel multa de 01 (um) UFM a 2 (dois) UFM, a ser graduada pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste Artigo será de 2 (dois) UFM a 3 (três) UFM em caso de reincidência em um mesmo exercício financeiro.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 167º A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, que resulte na expedição de documento ou prática de ato pelas autoridades Municipais.

Art. 168º A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela VIII anexa a este Código.

Parágrafo único. Será gratuita a expedição e obtenção de certidões, desde que para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do próprio requerente.

Art. 169º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento, processo mecânico ou processamento de dados na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 170º Pela prestação dos serviços de manutenção de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quando nas concessões e atos administrativos similares, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 171º. A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções, e de acordo com a Tabela IX anexa a este Código.

Art. 172º O preço de manutenção dos cemitérios municipais é devido em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios.

Parágrafo único. O preço a que alude este capítulo será devido pela pessoa física ou jurídica proprietária ou possuidora de terreno nos cemitérios públicos municipais.

Art. 173º O preço público de que trata esta subseção será devido em pagamento único, nos valores constantes na Tabela IX anexa a este Código.

Parágrafo único. As pessoas comprovadamente carentes e indigentes, através do serviço social do Município, estarão isentas do pagamento da taxa, na forma do regulamento.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 175º Será devida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração direta ou indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado, ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização de vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 176º No cálculo da contribuição de melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 177º A determinação da contribuição de melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§ 1º. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

§ 2º. No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 3º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

§ 4º. Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada da fronteira, à entrada da vila, e será cobrado de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

§ 5º. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

§ 6º. Para efetuar os novos lançamentos previstos no parágrafo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 178º Para cobrança da contribuição de melhoria a Administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo no mínimo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

V - determinação do fator de absorção do benefício e valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 1º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§ 2º. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 179º. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 180º As obras em melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, dois terços dos proprietários a serem beneficiados.

Art. 181º No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo único. Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, a critério do Executivo.

Art. 182º A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário e na falta desse elemento, formar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 183º Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta do Município as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Serão deduzidos do cálculo as superfícies ocupadas pelo Município em razão de desapropriação, doação ou qualquer tipo de aquisição em prol da União, Estado e/ou Município.

Art. 184º Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 185º É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Art. 186º Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados, caberá ao Executivo fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único. O Executivo fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 187º Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

LIVRO II

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 188º A legislação tributária do Município de Santo Hipólito compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 189º. Somente por lei se pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III - a solução dada à consulta, obedecidas as disposições legais;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

§ 2º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

Art. 190º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes, e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 191º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 192º A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão restritas à observância do caput deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

Art. 193º Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 194º A presente Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 195º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária, e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, da fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 196º Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 197º Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 198º O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 199º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 200º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 201º Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 202º Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou os negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 203º A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO ATIVO

Art. 204º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santo Hipólito é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 205º O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária do Município de Santo Hipólito -MG, e será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 206º Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 207º Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 208º São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 209º Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 210º A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 211º Ao contribuinte ou responsável pessoa física é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 212º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Art. 213º O contribuinte ou responsável pessoas jurídicas e equiparadas poderão adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de Santo Hipólito, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico observará o seguinte:

I - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

II - as comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

§ 1º. O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal, sendo facultativo às pessoas físicas.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 214º Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 215º O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 216º Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 217º São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 218º A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 219º A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 220º Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o administrador judicial, o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 221º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 222º Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 223º A responsabilidade é pessoal ao agente:



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 194, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 224º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225º O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 226º As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 227º O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 228º Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 229º O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 230º O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 231º O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias, e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 232º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 209.

§ 1º. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. Considera-se o Contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para impugnação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta, seja por carta, AR ou notificação digital através de e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas, por meio dos quais seja possível identificar que o destinatário foi notificado.

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal de Santo Hipólito -MG;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Santo Hipólito-MG ou através de publicação no site oficial da Prefeitura;

IV - da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§ 3º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 4º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III, do § 1º deste artigo.

§ 5º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilação



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 233º. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 234º O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 235º Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitraré aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 236º O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 237º São objetos de lançamento:

I - Direto ou de ofício:

- a) o IPTU;
- b) o ISSQN, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;
- d) as taxas pela utilização de serviços públicos;
- e) a contribuição de melhoria;

II - Por homologação: o ISSQN devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes, e pelas sociedades de profissionais;

III - Por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 2º. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

Art. 238º Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 239º Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim com os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se referem os incisos deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 240º O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta feita por meio de aviso, e-mail ou aplicativos de mensagens instantâneas, com a respectiva guia de pagamento.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 241º Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 242º Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova fidedigna que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 243º O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244º Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



- III - as reclamações e recursos nos termos deste código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de tutela provisória ou de tutela antecipada em qualquer ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 245º A moratória somente pode ser concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 246º Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 247º A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo-se fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V - garantias.

Art. 248º Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 249º A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 250º O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória;

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 252º O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei e regulamentos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. O pagamento é efetuado em moeda corrente no país, no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato do Executivo.

§ 3º. O pagamento intempestivo de tributo deverá ser efetuado, com o acréscimo de multas, juros e demais acréscimos decorrentes da mora.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 4º. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

§ 5º. O calendário tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos por meio de norma específica, com percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 253º O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de multa e de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 254º O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 255º Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 256º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos ou outros instrumentos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos e/ou de penalidades pecuniárias.

Parágrafo único. Os ajustes para recolhimento de receitas do Município na forma do caput deste Artigo deverão observar a comodidade e facilitação de pagamento para o contribuinte; e princípios da segurança jurídica e eficiência em prol do Fisco na arrecadação.

Art. 257º O crédito público municipal, tributário ou não tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora e multa, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

II - multa moratória, na forma do art. 57 deste Código;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.

Art. 258º Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 259º Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 260º O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

§4º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 261º A restituição total ou parcial de tributos que ocorrer em razão de exclusivo erro do contribuinte não está sujeita a correção e juros.

Art. 262 - O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário por meio de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade, da irregularidade ou ausência da obrigação de pagar o crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou de parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa; caso contrário, deverá, em decisão fundamentada, indeferir o requerimento, cabendo, neste caso, recurso administrativo a ser apresentado no prazo de dez dias úteis dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 263º Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, a restituição será feita de ofício ou em razão de requerimento, mediante determinação da autoridade competente.

Art. 264º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 237, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 237, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

SEÇÃO IV

DA COMPENSAÇÃO E DA TANSACÃO

Art. 265º Sem prejuízo da aplicação da Lei Municipal nº. 719/2013 e legislação específica sobre acordos judiciais e extrajudiciais, fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município, nas condições e sob as garantias que estipular.

§ 1º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º. O Secretário Municipal de Fazenda também é competente para autorizar a transação mediante fundamentado despacho em processo regular, após parecer jurídico da Procuradoria do Município.

§ 3º. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide.

§ 4º. A conclusão de acordo que compreenda a compensação e/ou transação que envolva crédito do Município de valor atualizado igual ou superior a dez UFMs será precedido de parecer da Procuradoria do Município e de ato do Prefeito referendando o negócio jurídico a ser realizado.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 266 - Nos casos previstos em lei especial, observada a legislação orçamentária vigente e o princípio da responsabilidade fiscal, fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições indicadas em lei ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 267º A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 268º O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 269º Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação enviada ao endereço do sujeito passivo constante dos arquivos e cadastros do Município; no caso de impossibilidade ou não êxito na notificação pessoal, mediante publicação no Quadro de Avisos e no site oficial da Prefeitura Municipal de Santo Hipólito, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270º Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 271 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 1º. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em razão de requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 272º Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - as taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 273º A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada, por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 274. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 223 deste código.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 275º A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 276º A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 277º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em razão de requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 223 deste código.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADES

Art. 278º Os impostos municipais não incidem sobre:

I - Patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - Templos de qualquer culto;

III - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

IV - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada a observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º. No reconhecimento da imunidade, poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios, considerando, entre outros elementos:

- a) praticar pregos de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 5º. A imunidade tributária relativa aos tempos de qualquer culto alcança as suas finalidades essenciais.

Art. 279º Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis, a partir do momento em que houver a transferência da propriedade, do domínio útil ou da posse desse bem a terceiro.

Art. 280º A imunidade não abrangerá as taxas devidas a qualquer título e nem a contribuição de melhoria.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 281º A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 282º Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias úteis, ou a data certa para o pagamento das obrigações.

§ 2º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

§ 3º. Não ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 283º Será editado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - Os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - Os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 284º O setor competente irá elaborar e divulgar aos interessados os modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 285º Ao contribuinte ou responsável pessoa física é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 286º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Art. 287º O contribuinte ou responsável pessoas jurídicas e equiparadas poderão adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de Santo Hipólito, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico observará o seguinte:



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



I - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

II - as comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V deverá ser feita em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal, sendo facultativo às pessoas físicas.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 288º As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil, e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. A fiscalização e atuação dos agentes do Município, inclusive em ação fiscalizatória, deverá observar a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias individuais previstas no artigo 145, § 1º, e demais normas da Constituição Federal.

Art. 289º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar ao órgão tributário, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Mesmo nos casos de imunidade e isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Na ausência de disposição específica, os contribuintes, responsáveis e terceiros deverão fornecer as informações e documentos solicitados pelo órgão tributário no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior a efetivação da notificação.

Art. 290º A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 291º São obrigados a prestar à autoridade tributária, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 292º Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 293º Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira, e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 268, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória; e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 294º A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 295º A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 296º O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 297º Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 298º Constitui omissão da receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;

III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IV - qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos.

Art. 299º Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal.

SEÇÃO IV

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 300º Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município, respeitados os direitos e garantias individuais previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 301º Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 302º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 303º Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 304º Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo único. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305º Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável e no encerramento do exercício financeiro;

§ 2º. Ocorrendo atraso no pagamento de débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento;

§ 3º. Considera-se dívida ativa de natureza:



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



I – Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II – Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em feral ou de outras obrigações legais.

§ 5º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 306º A dívida ativa resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, goza da presunção de certeza e liquidez, inclusive para fins de protesto na forma da Lei Federal 9.492/1997.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 307º O termo de inscrição da dívida ativa será autenticado pela autoridade competente, e indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros e os respectivos CPF's;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número de inscrição no Livro de Registros da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver agrupado o valor da dívida.

§ 1º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativo são causas de nulidade de inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 2º. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido o prazo da defesa ao sujeito passivo, acusado ou interessado, que se limitará à parte modificada.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 308º Compete ao Setor de Tributação e Arrecadação, a instauração do processo administrativo, a notificação de que o débito será inscrito em dívida ativa, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da certidão da dívida ativa e o protesto da dívida ativa.

Art. 309º A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por meio de protesto extrajudicial;
- III - por via judicial.

§ 1º. As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

§ 2º. Após efetivada a cobrança amigável e o protesto da dívida ativa pelo setor responsável, e permanecendo o inadimplemento, se preciso for efetivada a cobrança judicial, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Municipal, a fim de dar início à execução do crédito, através de processo judicial.

§ 3º. A Procuradoria Municipal somente procederá à ação de execução de crédito tributário ou não tributário, após a cobrança amigável e o protesto da certidão de dívida ativa (CDA) pelo órgão competente.

Art. 310º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações de execução para cobrança de débitos de valores iguais ou inferiores a quarenta UFMs – Unidade Fiscal de Referência do Município de Santo Hipólito-MG.

§ 1º. Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 2º. Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração;

§ 3º. A autorização de que trata o caput deste artigo, não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, a execução fiscal, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal e, ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 4º. O Setor de Tributação e Arrecadação adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 311º O Setor de Tributação e Arrecadação, proporá aos contribuintes devedores, inicialmente, o pagamento da dívida ativa de forma amigável, notificando-os através dos carnês emitidos no exercício financeiros, e através de cartas e cobranças amigáveis, que poderão ser realizadas por meio de e-mail ou aplicativo eletrônico de mensagens instantâneas na forma do art. 287 deste Código, da seguinte forma:

I - abertura do processo administrativo;

II - a notificação será enviada com a relação de débitos juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal DAM em envelope com Aviso de Recebimento AR, e ou através de e-mail e ou aplicativos de mensagens instantâneas, para pagamento;

III - recebido a notificação, o contribuinte tem um prazo de trinta (30) dias a partir da data do recebimento para a liquidação do débito;

IV - se a notificação retornar por não ter encontrado o destinatário, deverá ser realizado diligência com a finalidade de obter informações como: situação da empresa (pessoa jurídica), do imóvel, se existe ou foi demolido (pessoa física); e dos sócios (endereço residencial e CPF);

V - caso não seja localizado o contribuinte ou os responsáveis tributários, o mesmo será notificado por meio de edital publicado no Quadro de Avisos e no site oficial da Prefeitura Municipal.

VI - extinguido o prazo, sem manifestação do devedor, o débito será inscrição na dívida ativa.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Parágrafo Único. Não havendo o pagamento de forma amigável, o setor tributário efetuará o protesto e, se for o caso de se proceder com a ação de execução do crédito, encaminhará o processo administrativo para a procuradoria municipal.

Art. 312º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 313º O recebimento de créditos tributários, constantes de certidões da dívida ativa, será feito à vista, em moeda corrente e por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, expedida através do Setor de Tributação e Arrecadação.

Art. 314º Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

§ 1º. Verificado, a qualquer tempo, a inobservância dolosa do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

§ 2º. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar dolosamente aquelas concessões.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

Art. 315º Poderá ser concedido o parcelamento dos débitos tributários e não tributários em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento de 2 (duas) parcelas importará no vencimento automático de todas as parcelas vincendas e na imediata cobrança do crédito, ficando condicionado que no caso do mesmo contribuinte solicitar um novo parcelamento de débito diverso, este ficará limitado a 6 (seis) parcelas;

§ 3º. Até a fixação de lei municipal específica, os créditos tributários e não tributários, inclusive os não inscritos em dívida ativa e não ajuizados, de responsabilidade



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



do devedor que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51 e 52 da Lei Federal nº 11.101/ 2005, poderão ser parcelados na forma da legislação do Estado de Minas Gerais.

§ 4º. Sobre o valor das parcelas, incidirão juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 5º. Observada a legislação orçamentária, inclusive a Lei Federal nº. 4.320/1964, e o princípio da responsabilidade fiscal, o Poder Executivo, por meio de decreto regulamentador, poderá instituir e proceder a programa de regulação fiscal de débitos tributários, inclusive dos créditos não constituídos ou objeto de execução fiscal.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE E DA BAIXA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 316º A Secretaria Municipal da Fazenda, através do Setor de Tributação e Arrecadação, deverá observar os seguintes procedimentos:

- I – manter cadastro atualizado da dívida ativa;
- II - emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
- III - inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;
- IV - protestar a dívida ativa;
- V - controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;
- VI - controlar os prazos prescricionais e decadenciais;
- VII - encaminhar os processos administrativos para a Procuradoria Municipal para execução fiscal, se necessário;
- VIII - registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte.

SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 317º Prescrição significa a extinção de crédito definitivamente constituído em decorrência da inatividade da Fazenda Pública num período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição.

§ 1º. Somente os débitos legalmente prescritos serão cancelados, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou decisão judicial.

§ 2º. Observar-se-á quanto à prescrição e à decadência as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º. A revisão de lançamento somente poderá ser inscrita em dívida ativa, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 318º Em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais.

§ 1º. A certidão negativa terá validade até noventa dias, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 2º. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

§ 3º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 319º Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 320º A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 321º Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 322º Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 323º A consulta será formulada por meio de petição e dirigida ao Setor de Tributação e Arrecadação com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 324º Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado;

II – que, por deficiência de fundamentação, não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 325º A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 326º Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem informados da modificação.

Art. 327º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 328º O titular do órgão tributário dará resposta consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico, e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão.

§ 2º. Suspendem-se em até 30 (trinta) dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

- I – diligência;
- II - apresentação de documentos;
- III - outros atos necessários à instrução do processo.

§ 3º. Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 329º Da decisão:

I - caberá recurso voluntário ou de ofício ao Prefeito Municipal, quando a resposta for respectivamente contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Prefeito Municipal, caberá pedido de reconsideração.

Art. 330º. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pelo titular do órgão tributário, quando não houver recurso;
- II - pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 331º Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal não quitado até o vencimento, que:

I - esteja inscrito em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação.

Parágrafo único. Também poderão ser parcelados, a requerimento do interessado, os créditos devidos à Fazenda Pública Municipal decorrentes de indenizações ou restituições de qualquer origem ou modalidade.

Art. 332º O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 333º Fica atribuída aos procuradores municipais a competência para despachar os pedidos de parcelamento, quando ajuizado.

Art. 334º O parcelamento poderá ser concedido na forma do artigo 331 deste Código, não podendo a parcela mínima ser inferior a um quarto da UFM.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetivado no prazo de dois dias úteis do ato da assinatura do termo de confissão de dívida e parcelamento, sendo condição para emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 335º Em caso de inadimplência de duas parcelas o parcelamento será cancelado.

TÍTULO IV

DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336º Para os efeitos de aplicação das disposições neste Título, considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário individual a que se refere o art. 966



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



da Lei Federal nº 10.406/ 2002 – Código Civil Brasileiro, que atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior até o limite previsto no art. 18 – A da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e correlata legislação federal;

II - seja optante pelo Simples Nacional;

III - exerça tão-somente atividades estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

IV - possua um único estabelecimento;

V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI - não contrate mais de um empregado, conforme as disposições estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

VII – e outras estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO, FAVORECIDO E DE INCENTIVO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 337º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao Microempreendedor Individual - MEI incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – inovação tecnológica e a educação empreendedora;

III – o incentivo à formalização de empreendimentos;

IV – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

V – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas;

VI – a regulamentação do parcelamento de débitos;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



VII – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO

SEÇÃO I

REGIME ESPECIAL

Art. 338º O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O ISSQN devido através do SIMPLES NACIONAL será recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo Microempreendedor Individual - MEI, na forma prevista nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/ 2006.

Art. 339º A emissão de documento fiscal pelo Microempreendedor Individual – MEI será obrigatória apenas nas prestações de serviços e venda de produtos a destinatários inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensada para os demais destinatários.

Art. 340º O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 341º Em consonância com o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Microempreendedor Individual – MEI será isento do pagamento de:

I - taxas municipais (de localização; de funcionamento e ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial; de exercício da atividade do comércio eventual e ambulante; e de publicidade);

II - emolumentos;

III - demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro;

IV - e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 342º Todos os débitos relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, que buscar sua regularização com base na Legislação Federal, de quaisquer débitos empresariais ou pessoais que tenha com a municipalidade, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Os valores apurados, conforme o disposto na cabeça deste artigo, serão expressos em real e corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior um quarto da UFM.

§ 3º. O parcelamento dos débitos objetos de ação de execução fiscal, somente poderá ser deferido desde que o contribuinte satisfaça, em um única vez, as despesas judiciais.

§ 4º. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão a juros de mora.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 5º. Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com a execução judicial do saldo devedor, independente de notificação prévia.

CAPÍTULO V

DO DESENQUADRAMENTO E BAIXA DE REGISTRO

Art. 343º O Microempreendedor Individual - MEI que deixar de preencher os requisitos exigidos pelo artigo 336 será solicitado a regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Municipal, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 344º O pedido de baixa de inscrição municipal do Microempreendedor Individual - MEI ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

CAPÍTULO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 345º Todos os valores e créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, incluindo o principal e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente com base na UFM.

Parágrafo único. A atualização vigorará a partir do dia 10 de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 346º O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais e de Prestadores de Serviços de qualquer natureza.

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º O cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais e prestadores de serviços autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 3º Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 4º. Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro dos Prestadores de serviços de Qualquer Natureza todo aquele que se enquadrar nas disposições do artigo 49 deste Código.

Art. 347º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 348º O Poder Executivo poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 349 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, entidade autárquica e fundação pública, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo único. O Cadastro Imobiliário tem natureza fiscal, não se prestando, por si só, a comprovar propriedade e outros direitos e ônus incidentes sobre os imóveis.

Art. 350º O Cadastro das propriedades imobiliárias será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Os cadastros de que trata este Código têm por finalidade a organização tributária do Município.

Art. 351º Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, os responsáveis são obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pelo Município.

§ 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, de compromisso de compra e venda ou de outros documentos suficientes para indicar posse e demais situações fáticas e jurídicas previstos neste Código, para as necessárias verificações.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 352º Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 353º Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pelo Município, deverá o formulário de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e a designação do valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 354º Deverá ser comunicado ao Município, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 355º A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 356º A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza serão feitas pelo responsável, empresa, profissional e prestador de serviços autônomos que preencherão ficha própria e entregará na repartição competente.

Art. 357º O Cadastro de Prestadores será constituído de informações indispensáveis à identificação e a caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

§ 1º. Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro de Atividades.

§ 2º. Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição municipal, salvo as permitidas na legislação ou mediante justificativas aceitas pela Municipalidade.

§ 3º. A reativação da inscrição será feita mediante solicitação do contribuinte, após a regularização das pendências existentes no Cadastro de Prestadores.

§ 4º. A suspensão e reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro de Prestadores será efetivada por ato do Agente Público Administrativo.

§ 5º. A suspensão de atividades no Cadastro de Prestadores poderá ser requerida pela empresa, quando suas atividades estiverem paralisadas.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 358º É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) localização;
- b) área do terreno;
- c) área construída;
- d) equipamento urbano;
- e) proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- f) tipo de edificação e sua finalidade;
- g) outros parâmetros técnicos que se fizerem necessários à determinação dos valores imobiliários.

Parágrafo único. Depois de estabelecidos os critérios e atribuído os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro a planta de valores, mediante decreto.

Art. 359º A Comissão de valores será composta de 03 (três) membros nomeados pelo Prefeito na seguinte forma:

I – dois agentes públicos;

II – um engenheiro ou pessoa habituada à comercialização ou corretagem de imóveis;

§ 1º As funções de membros da Comissão Municipal de valores são honoríficas e não remuneradas.

§ 2º A critério do Executivo será ouvida a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar os estabelecidos valores para efeitos tributários.

SEÇÃO V

DA SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 360º As sociedades são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Art. 361º Excluem-se do disposto no artigo anterior as sociedades que:

I - tenham em seu quadro societário pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - possuam natureza comercial;

VII - tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VIII - tenham caráter empresarial;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



IX - possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 362º A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta Lei deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao prego do serviço a alíquota correspondente.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.

CAPÍTULO III DO ARBITRAMENTO

Art. 363º A autoridade fiscal procederá ao arbitramento, para a apuração da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes, contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados, com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios de prova direto ou indireto;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos pregos do mercado;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do prego ou a título de cortesia;

IX - emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X - retirada dos documentos fiscais do estabelecimento.

Art. 364º Para fins de arbitramento, a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte será determinada com base nos seguintes critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30% (trinta por cento) calculados pela soma das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

c) despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a título de aluguel;

d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

e) despesa com fornecimento de água, luz e telefone;

f) encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;

g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - os pregos correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V - receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



VI - valor estimado do prego de serviços das obras ou do valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;

VII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 365º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

Art. 366º O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 367º A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores, e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 368º O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 369º O órgão tributário poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 370º O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 371º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SEÇÃO V DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 372º Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no calendário tributário do Município.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 373º A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos, seja por e-mail, carta, telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas;

II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) no site oficial da Prefeitura;

IV - na forma eletrônica, com instituição do domicílio eletrônico fiscal;

V - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 374º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária, ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita a notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 375º Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

§ 1º. Constituem agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

§ 2º. A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 4º. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal:

I – ser o infrator Microempresa e Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123/2006; e

II – ser o infrator beneficiário de programa social de transferência de renda para pessoas hipossuficientes;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



III – ausência de aplicação de sanção em razão de infração tributária nos últimos vinte e quatro meses.

Art. 376º Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II – a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III – a cassação do benefício de isenção;
- IV – a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V- proibição de transacionar com as repartições municipais;
- VI - sujeição ao regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

- I - o pagamento do tributo;
- II - a fluência de juros de mora;
- III - a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

§ 3º. Não se procederá a infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 377º A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

Art. 378º A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a omissão do pagamento.

Art. 379º A coautoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam aos que as praticarem em responderem solidariamente



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



com os contribuintes, responsáveis e terceiros legalmente obrigados ao adimplemento de obrigação tributária, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Parágrafo único. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 380º A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 381º As infrações às normas previstas na legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

§ 1º. É passível de multa de 2 (dois) UFM's o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, para exercício das atividades sujeitos ou não à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações de atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

V - deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VI - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

VII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

§ 2º. É passível de multa de 4 (quatro) UFM's o contribuinte que:

I - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

§ 3º. As multas de que tratam os parágrafos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 382º Serão punidos com:

I - Multa de 100% (cem por cento) do tributo, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento de tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de 100% (cem por cento) do tributo, os que sonegarem por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 5(cinco) UFMs por documento quando:

a) os que viciaram ou falsificaram documentos de escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 383º As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 384º O contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Municipal não poderá:

I - participar de licitação promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) da formalização dos termos e garantias necessária para moratória;
- b) de concessão de ajuda ou apoio oficial para garantia da dignidade da pessoa humana, especialmente quando tratar-se o infrator ou devedor responsável ou corresponsável de família com menores e/ou pessoas com necessidades especiais;
- c) da compensação, dação em pagamento e da transação; e
- d) outras hipóteses previstas em lei especial.

III – receber apoio oficial de estímulo à economia.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 385º Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção e infringirem disposições deste Código ficarão privadas da concessão, após procedimento administrativo com possibilidade de ampla defesa por parte do interessado.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 386º Sem prejuízo de outras sanções disciplinares, serão punidos com suspensão de 05 (cinco) dias:

I - os funcionários que negarem a prestar assistência ao contribuinte, responsável ou terceiro, quando este for solicitado na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 387º A suspensão será imposta pela autoridade competente, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante representação da autoridade fazendária competente, apurada em processo administrativo com a garantia de ampla defesa ao acusado.

TÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 388º O procedimento fiscal tem início com:

I - Ordem de serviço;

II - Termo de início de ação fiscal;

III - A lavratura do auto de infração;

IV- A notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

V - A lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;

VI - A petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 2º. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração, com distinção para cada tributo.

SEÇÃO I

DA ORDEM DE SERVIÇO

Art. 389º A ordem de serviço será expedida pela autoridade fiscal, determinando a realização de fiscalização após elaboração de projeto, que conterá entre outras informações o ramo de atividade a ser fiscalizado, período e prazo para conclusão da fiscalização.

Parágrafo único. A falta da ordem de serviço não implicará em nulidade do procedimento de fiscalização.

SEÇÃO II

DO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL

Art. 390º O termo de início de ação fiscal será expedido para o contribuinte, responsável tributário, tomador ou intermediário de serviços, ou responsável tributário para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as documentações ou dados, ou preste as informações relacionadas com a fiscalização em curso.

§ 1º. A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo concedido.

§ 2º. Esgotado o prazo concedido de que trata este artigo sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º. Expedido o termo de início de ação fiscal, ficará o contribuinte, responsável tributário, tomador ou intermediário de serviços ou responsável sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência do termo.

Art. 391º Não caberá termo de início de ação fiscal, devendo o contribuinte, responsável tributário, tomador ou intermediário de serviços ou responsável ser imediatamente autuado, quando houver prova do descumprimento de obrigações



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



assessórias, ou quando o fisco possua dados que possibilite a determinação da base de cálculo dos tributos a serem lançados.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 392º A autoridade fiscal que apurar infração às disposições das leis municipais e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado com endereço e, quando existir, o número de inscrição do cadastro fiscal do Município e/ou CNPJ/MF;

II - a atividade geradora do tributo;

III - a descrição do fato;

IV - a referência ao termo de fiscalização, quando for o caso;

V - a disposição legal infringida;

VI - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada, bem como o valor da multa;

VII - o valor do crédito fiscal exigido;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

IX - a data da lavratura;

X - o nome e assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função, sempre que possível;

XI - o local, a data e a hora da ciência;

XII - a alíquota aplicada;

XII - a descrição da documentação examinada.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 2º. Se o infrator ou quem o representar não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 393º Da lavratura do auto será intimado o autuado:



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por meio do domicílio fiscal eletrônico;

IV - por edital afixado em Quadro de Avisos situado na sede do Poder Executivo e no site oficial da Prefeitura Municipal, se este não puder ser encontrado pessoalmente.

Parágrafo único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

Art. 394º A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por meio eletrônico, na data de confirmação do recebimento ou 5 (cinco) dias após sua disponibilidade no aplicativo adotado;

IV - quando por edital, no término do prazo de 10 (dez) dias úteis, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 395º O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado ao setor competente, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

Art. 396º O valor das multas sofrerá as seguintes reduções, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso do respectivo auto de infração:

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 397º Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

SEÇÃO IV

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 398º Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 399º A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, sé for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 371 deste Código.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 400º O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 401º A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição escrita dirigida ao órgão tributário, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade e/ou o órgão quem é dirigida;

II - o nome completo, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, sempre que possível, e endereço para notificação;

III - o dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - documentos e as diligências que o sujeito passivo pretenda produzir, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

Art. 402º Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento.

SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 403º O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da ciência da intimação.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 404º A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo.

Parágrafo único. Caso a defesa seja apresentada ou direcionada a agente ou órgão público incompetentes, a impugnação deverá ser encaminhada ao órgão competente, sem prejuízo do conhecimento da defesa.

Art. 405º Apresentada a defesa, o processo será encaminhado a autoridade fiscal responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça informações e considerações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Apresentada a defesa, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando e/ou requerendo a produção das provas que entender pertinentes, juntando desde logo as que possuir.

§ 2º. Em caso de juntada de novos documentos, será aberto prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação do requerente; após, o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 407º Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

SEÇÃO III DAS PROVAS

Art. 406º Após os prazos do artigo 383 deste Código, quando não for caso de imediato julgamento, o titular do órgão tributário responsável deferirá a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 407º As perícias deferidas serão executadas por perito designado pelo titular do órgão tributário.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 1º. Não possuindo o Município o profissional competente para realização da perícia, deverá o impugnante arcar com os respectivos custos, caso o mesmo tenha requerido a prova.

§ 2º. Mediante justificativas aceitas pelo Município, poderá ser nomeado perito que não seja do Quadro do Poder Executivo, cabendo ao Secretário Municipal de Fazenda nomear perito, devendo os honorários e demais custos da nomeação serem previamente custeados pelo impugnante mediante recolhimento dos valores em conta bancária do Município.

Art. 408º O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Parágrafo único. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 409º Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 410º Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis a cada um, para alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 411º A decisão será redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 412º Não sendo proferida decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após termino do prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado improcedente o auto de infração.

Parágrafo único. Não havendo disposição especial em sentido contrário, será competente o Secretaria Municipal da Fazenda, ou de agente público ocupante de cargo equivalente com denominação diversa, julgar os recursos e impugnações apresentadas pelos interessados, caso o responsável pelo ato administrativo impugnado não reconsidere sua decisão.

SEÇÃO V DOS RECURSOS SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 413º Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão pelo interessado ou pelo seu representante que houver produzido a defesa.

Art. 414º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



SUBSEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 415º Será interposto recurso de ofício para o Prefeito, com efeito suspensivo das decisões de primeira instância:

I - proferida contra a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, anulação de lançamento de crédito tributário ou de auto de infração, e demais situações similares que importem em desconstituição de crédito do Município.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o valor do crédito for inferior a 20 UFMs.

Art. 416º Interposto o recurso, voluntário ou de ofício o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente ou pessoa juridicamente interessada juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 417º A decisão referente a processo julgado pelo órgão competente será objeto de publicidade, nos meios de comunicações adotados pelo Município.

Art. 418º A decisão em 2ª instância, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo 90 (noventa) dias úteis, a contar do recebimento do processo.

Parágrafo único. A não observação do prazo previsto no caput deste Artigo não importará em automática procedência do pedido formulado no recurso administrativo, o mesmo se aplicando na primeira instância administrativa.

SEÇÃO IV

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Art. 419º As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e demais responsáveis, inclusive o devedor solidário, subsidiário e do fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte no caso de restituição de importância indevidamente recolhida como tributo, e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para protesto e/ou cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 420º Encerra-se o litígio tributário com:

I - A decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - A desistência de impugnação ou de recurso;

III - A extinção do crédito;

IV - Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 421º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, quanto à forma dos processos administrativos tributários, estabelecendo prazos e disposições processuais, desde que respeitadas as normas contidas no Código de Processo Civil Brasileiro e Código Tributário Nacional.

§ 1º. As importâncias correspondentes a tributos, multas e demais créditos poderão ser fixados por meio de unidade denominada Unidade Fiscal Municipal do Município de Santo Hipólito, a qual figurará na legislação tributária sob forma abreviada de UFM

§ 2º. Até regulamentação em lei específica, o valor da UFM será de R\$ 97,43 (noventa e sete reais e quarenta e três centavos), o qual será atualizado, até o dia 15 de dezembro



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



do próximo exercício financeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística acumulado nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 422º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitadas as vedações constitucionais e revogando todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 324/1987, 347/1989, e as Leis Complementares Municipais nº. 01/2003 e 06/2021.

Parágrafo único. As Leis Municipais nº 324/1987, 347/1989, e as Leis Complementares Municipais nº 01/2003 e 06/2021 continuarão vigentes e eficazes pelo período de noventa dias, contados da publicação do presente Código Tributário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeito Municipal de Santo Hipólito-MG, 21 de dezembro de 2022.

Heliomar Rocha Teixeira

Prefeito do Município de Santo Hipólito – MG.

Denis Soares Silva Zica

Procurador Geral do Município de Santo Hipólito – MG.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



ANEXO I

TABELA DE ALIQUOTAS DO IPTU IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	VALOR VENAL	ALIQUOTA
Residencial	Até cem mil reais	0,5%
	Acima de cem mil reais	0,6%
Comercial	Até cem mil reais	0,7%
	Acima de cem mil reais e até duzentos mil reais	0,8%
	Acima de duzentos mil reais	1,0%
Estabelecimentos Bancários	Qualquer valor	2,0%
Imóveis não edificados	Até trinta mil reais	1,0%
	Acima de de trinta mil reais até cem mil reais	1,2%
	Acima de cem mil reais	1,5%



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



ANEXO II

TABELA ANUAL DE VALORES DE EDIFICAÇÃO

CÓDIGO	TIPO DE EDIFICAÇÃO	Vm2E
1	CASA até 70m2	R\$500,00
1.1	CASA de 70m2 a 100m2	R\$ 600,00
1.2	CASA ACIMA DE 100M2	700,00
2	BARRACÃO	R\$250,00
3	APARTAMENTO	R\$ 900,00
4	SALA	R\$ 700,00
5	LOJA	R\$ 700,00
6	GALPAO	R\$ 300,00
7	TELHEIRO	R\$ 200,00
8	FABRICA	R\$ 900,00
9	ESPECIAL	R\$ 1.400,00

CÓDIGO	ESTADO CONSERVAÇÃO	FC ECON
1 A 1.2	OTIMO	1,00
2	BOM	0,75
3	REGULAR	0,60
4	MÁ	0,40
5	PÉSSIMO	0,30



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



ANEXO III

MAPA DE ZONEAMENTO FISCAL

ZONAS FISCAIS	SETORES	BAIRROS
Zona 01	01	Centro – Santo Hipólito
Zona 02	02	Bairro Planalto – Santo Hipólito
Zona 03	03	Bairro Esperança – Santo Hipólito
Zona 04	04	Distrito de Sra. Da Glória
Zona 05	05	Margem do Rio das Velhas - Bairro Planalto
Zona 06	06	Bairro Andreolo Benfica Vilela

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

ZONEAMENTO FISCAL URBANO

VALOR DE M2 DE TERRENO

ZONA FISCAL 01 – SETOR 01 – CENTRO SEDE STO HIPÓLITO

SEÇÕES	RUAS	VALOR M2
01	FELICIANO SERGIO FERREIRA	30,00
02	FELICIANO SERGIO FERREIRA	24,15
	MARIA DA CONCEIÇÃO GOULART DE MOURA	21,73
	ANTONIO BRAGA	21,73
01	THIERS MOREIRA	24,15
02	THIERS MOREIRA	21,73
	MISAEEL CAMILO	24,15
	PREFEITO ARGENTINO DE ARAUJO SILVA	21,73
	MOACIR DE PAULO SALES	21,73
	IVONE SALES COSTA	21,73
	ANTÔNIO DE PAULA MOREIRA	24,15
	PRAÇA JOÃO XXIII	24,15



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



	GERALDO GONÇALVES DA FONSECA	24,15
	BENEDITO CORDEIRO MENDES	24,15
	PRAÇA DA ESTAÇÃO	24,15
	PRAÇA LEOPOLDO JOSÉ SARAIVA	35,00
	RAGOSINO SARAIVA DA SILVA	24,15
	NOÉ GONÇALVES	30,00
	FERNANDO ALBERTO	15,09
01	CEL JOSÉ ROBERTO VIANA	40,00
02	CEL. JOSÉ ROBERTO VIANA	21,73
01	RAIMUNDO DA GLÓRIA CALDEIRA	24,15
02	RAIMUNDO DA GLÓRIA CALDEIRA	21,73
	EMIR SALES	30,00
	SEBASTIÃO GOULART DE MOURA	30,00
	DEMÉTRIO CESAR	30,00
01	FREI EUSTÁQUIO	30,00
	MARÇAL FERREIRA DOS SANTOS	21,73
	JOAQUIM DA COSTA CHAVES	30,00
	PRAÇA JOSÉ PAULO SALES	35,00
01	MARIA DAS DORES SARAIVA DE MOURA	24,15
	JUSCELINO MIRANDA	24,15
	PRAÇA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	35,00
Observação: Seção 1 = trecho do logradouro com pavimentação; Seção 2 = trecho do logradouro sem pavimentação; no caso de não indicação de Seção nesta tabela, considera-se que determinado logradouro tem apenas um tipo base em toda a sua extensão. O mesmo se aplica às subseqüentes tabelas com indicação do termo Seção.		

ZONEAMENTO FISCAL URBANO

VALOR DE M2 DE TERRENO

ZONA FISCAL 02 – SETOR 02 – BAIRRO PLANALTO

SANTO HIPÓLITO

SEÇÕES	RUAS	VALOR M2
	JOVITO DOS SANTOS	24,15
	MARTINHO TECLO	24,15



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



	INÁCIO DINIZ PEDRAS	24,15
	RAIMUNDO MACHACHO	24,15
	AMÉRICO COSTA	24,15
	MARCOLINO DE MELO	24,15
	RAIMUNDO MOREIRA	24,15
	LUDGERO GOMES DA SILVA	24,15
	MODESTINO GOMES CARNEIRO	24,15
	IOLANDA MARIA DOS SANTOS	24,15
	MARIA DAS MERCÊS ARAÚJO	24,15
	PRAÇA DA MATRIZ	24,15
	RUA TUFI SADER	21,73

ZONA FISCAL 05– SETOR 02 – BAIRRO PLANALTO
SANTO HIPÓLITO
(MARGEM DO RIO DAS VELHAS)

SEÇÕES	RUAS	VALOR M2
2	AMÉRICO COSTA	15,09
	BECO JOÃO FAXINA	15,09
	MARGEM DO RIO	15,09

ZONA FISCAL 03 – SETOR 03 – BAIRRO ESPERANÇA
SANTO HIPÓLITO

SEÇÕES	RUAS	VALOR M2
01	MESTRA ADELINA	24,15
02	MESTRA ADELINA	21,73
02	MARIA DAS DORES SARAIVA DE MOURA	24,15
	HOMÍNIO PIMENTA	24,15
	MANOEL FULGÊNCIO	24,15
	JOSÉ BARACHO	38,00



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



	FREI EUSTÁQUIO	24,15
	CATARINA ARAÚJO	24,15
01	JOÃO ALVES TAIoba	24,15
02	JOÃO ALVES TAIoba	21,73
	JACI ARAÚJO SILVA	24,15
	ANTÔNIO CAETANO DA SILVA	21,73
	JOSÉ DE OLIVEIRA	24,15
	ANA DORA DE FREITAS	24,15
	RAUL MÊNDES	21,73
	INÁCIO CORDEIRO	21,73
	WALACE LUIZ MOREIRA	24,15
	JOSÉ SARAIVA	24,15
	ARISTÓTELES DE PAULA	24,15
	SAMUEL SANTIAGO DE FREITAS	21,73
	PRAÇA RAIMUNDO LIMA	24,15
	JOÃO ANTÔNIO MOREIRA	21,73
	NOÉ TEIXEIRA	21,73
	JOÃO PADRE	24,15
	RUA DA LINHA	15,09
	HAMILTON VIVEIROS	24,15
	URSULINO LIMA	24,15
	PRAÇA JOÃO VELHO	38,00

ZONA FISCAL 04– SETOR 4 – DISTRITO DE SRA. DA GLÓRIA

SEÇÕES	RUAS	VALOR M2
	PRAÇA DA MATRIZ	30,00
	RUA ANTONIO CALDEIRA	24,15
	RUA APRIGIO RIBEIRO DIAS	24,15
	AVENIDA MENSAGEIRO LUCAS	21,73
	RUA HENRIQUETA DE PAULA DIAS	24,15
	RUA WILSON PINTO	21,73
	RUA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	24,15



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



	RUA BITU DE ABREU	21,73
	PRAÇA MAJOR DA GLÓRIA	30,00
	RUA BARBARA SEVERINO MACHADO	24,15
	RUA JOSE JÚLIO DINIZ	24,15
	RUA MAESTRO JOSE CALDEIRA DINIZ	24,15
	RUA MARCIANO GOMES CARNEIRO	24,15
	RUA ARTHUR GOME DE OLIVEIRA	24,15
	PRAÇA HILDA CALDEIRA	24,15
	RUA FUNDADOR DOMINGOS FERROS	24,15
	RUA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	24,15
	RUA RAIMUNDO FLORENCIO	24,15
	RUA JOSÉ PEDRO PERPÉTUO	24,15
	RUA SÉCULO XXI	24,15
	RUA SÉRVULO SARAIVA DE MOURA	24,15
	PRAÇA DA MATRIZ	30,00
	RUA ANTONIO CALDEIRA	24,15
	RUA APRIGIO RIBEIRO DIAS	24,15
	AVENIDA MENSAGEIRO LUCAS	21,73
	RUA HENRIQUETA DE PAULA DIAS	24,15
	RUA WILSON PINTO	21,73
	RUA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	24,15
	RUA BITU DE ABREU	21,73
	PRAÇA MAJOR DA GLÓRIA	30,00
	RUA BARBARA SEVERINO MACHADO	24,15
	RUA JOSE JÚLIO DINIZ	24,15

ZONA FISCAL 06 – SETOR 06 –
BAIRRO ANDREOLO BENFICA VILELA
SANTO HIPÓLITO

SEÇÕES	RUAS	VALOR M2
	ADELIA MOREIRA ROCHA	21,73
	GUARANI	21,73
	AYMOREÉ	21,73



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



	TUPI	21,73
	TUPINAMBÁS	21,73
	NOVO HORIZONTE	21,73
	SANTA CRUZ	21,73

ANEXO IV

TAXA DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL PARA PERMISSIONÁRIOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - TAXI

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE OU SERVIÇO	VALOR DA TAXA EM UFM
1. Taxista	
1.1. Custo de gerenciamento operacional (anual)	2,5
1.2. Vistoria de veículo leve (semestral)	0,50
1.3. Transferência de permissão	15
1.4. Cadastro de auxiliar ou empregado	5
1.5. Baixa de veículo	6
1.6. Declaração ou certidão de permissionário	0,4
1.7. Permuta ou reserva de permissão	7
1.8. Segunda via de qualquer documento	0,10

ANEXO V

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR DA TAXA EM UFM
1. vistoria e análise para poda e corte de árvore	0,70
2. declaração para finalidade de projetos de meio ambiente	0,80



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

I - INSPEÇÃO PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ SANITARIO OU SUA RENOVAÇÃO DE ATIVIDADES DE ALTO RISCO
Refino e outros tratamentos do SAT
Fabricação de conservas de palmito
Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
Fabricação de produtos do arroz
Moagem de trigo e Fabricação de derivados
Fabricação de óleo de milho em bruto
Fabricação de óleo de milho refinado
Fabricação de açúcar de cana refinado
Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
Torrefação e moagem de café
Fabricação de produtos a base de café
Fabricação de produtos de panificação industrial
Fabricação de pós alimentícios
Fabricação de fermentos e leveduras
Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
Fabricação de águas envasadas
Fabricação de bebidas isotônicas
Fabricação de outras bebidas nao-alcoolicas não especificadas anteriormente



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Fabricação de fraldas descartáveis
Fabricação de absorventes higiênicos
Fabricação de desinfetantes domissanitários
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
Fabricação de produtos de limpeza e polimento
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Fabricação de produtos farmo químicos
Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
Fabricação de preparações farmacêuticas
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
Fabricação de materiais para medicina e odontologia
Serviço de laboratório óptico
Distribuição de água por caminhões
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Comercio atacadista de produtos odontológicos
Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
Comercio atacadista de produtos de higiene pessoal
Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conserva9ao domiciliar
Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conserva9ao domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
Comercio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
Comercio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
Comercio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
Imunização e controle de pragas urbanas
Educação infantil - creche
Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
Atividade medica ambulatorial com recuses para realização de procedimentos cirúrgicos
Atividade medica ambulatorial com recuses para realização de exames complementares
Atividade odonto1ógica
Serviços de vacinação e imunização humana
Atividades de reprodução humana assistida
Laboratórios de anatomia patológica e citológica
Laboratórios clínicos
Serviços de dialise e nefrologia
Serviços de tomografia
Serviços de diagn6stico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
Serviços de ressonância magnética
Serviços de diagn6stico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	
Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	
Serviços de quimioterapia	
Serviços de radioterapia	
Serviços de hemoterapia	
Serviços de litotripsia	
Serviços de bancos de células e tecidos humanos	
Atividades de Serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	
Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	
Atividades de banco de leite humano	
Clinicas e residenciais geriátricas	
instituições de longa permanência para idosos	
Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	
Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
Atividades de assistência psicossocial e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	
Orfanatos	
Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	
Serviços de somato conservação	
Serviços de tatuagem e colocação de piercing	
1 - ate 50m ²	1,5 UFM
2 - acima de 50 ate 100m ²	2 UFM
3 - acima de 100 ate 200m ²	3 UFM
4 - acima de 200 ate 400m ²	4 UFM
5 - acima de 400 ate 800m ²	4,5 UFM
6 - acima de 800m ²	5 UFM



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



2- INSPEÇÃO PARA CONCESSAO DO ALVARA SANITARIO OU SUA RENOVAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO
Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
Serviços de prótese dentária
Coleta de resíduos não-perigosos
Coleta de resíduos perigosos
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
Tratamento e disposição de resíduos perigosos
Comercio atacadista de café em grão
Comercio atacadista de soja
Comercio atacadista de cacau
Comercio atacadista de leite e laticínios
Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
Comercio atacadista de farinhas, amidos e féculas
Comercio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
Comercio atacadista de aves vivas e ovos
Comercio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
Comercio atacadista de aves abatidas e derivados
Comercio atacadista de pescados e frutos do mar
Comercio atacadista de carnes e derivados de outros animais
Comercio atacadista de água mineral
Comercio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
Comercio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
Comercio atacadista de café torrado, moído e solúvel
Comercio atacadista de açúcar
Comercio atacadista de óleos e gorduras
Comercio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Comercio atacadista de massas alimentícias
Comercio atacadista de sorvetes
Comercio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
Comercio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral
Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
Padaria e confeitaria com predominância de revenda
Comercio varejista de laticínios e frios
Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
Comercio varejista de carnes - açougues
Peixaria
Comercio varejista de bebidas
Comercio varejista de hortifrutigranjeiros
Comercio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
Comercio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos
Comercio varejista de artigos de óptica
Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários
Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Hotéis
Apart-hotéis
Motéis
Albergues, exceto assistenciais
Pensões (alojamento)
Outros alimentações não especificados anteriormente
Restaurantes e similares
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
Cantinas - serviços de alimentação privativos
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
Aluguel de material médico
Atividades de profissionais da nutrição
Atividades de psicologia e psicanálise
Atividades de fisioterapia
Atividades de terapia ocupacional
Atividades de fonoaudiologia
Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
Atividades de acupuntura
Atividades de podologia
Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos
Atividades de centros de assistência psicossocial
Serviços de assistência social sem alojamento
Clubes sociais, esportivos e similares
Ensino de qualquer grau ou natureza, com fins lucrativos.
Educação infantil - pré-escola



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



Ensino fundamental	
Ensino de esportes	
Atividades de condicionamento físico	
Cabeleireiros, manicure e pedicure	
Gestão e manuten9ao de cemitérios	
Serviços de cremação	
Serviços de sepultamento	
Serviços de funerárias	
Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	
Atividades de sauna e banhos	
I -até 50m ²	1 UFM
2 - acima de50 ate 1 00m ²	1,5 UFM
3 - acima de 1 00 ate 200m ²	2 UFM
4 - acima de200 ate 400m ²	2,5 UFM
5 - acima de 400 ate 800m ²	3 UFM
6 - acima de 800m ²	3,5 UFM



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS - PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – ISSQN.

Item	Descrição do serviço	Na ausência de alíquota específica, aplica-se o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo
1 – Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	
1.02	Programação	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01	Medicina e biomedicina.	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6-Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	
7 -Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04	Demolição.	



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08	Calafetação.	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8-Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 -Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10 -Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	
10.07	Agenciamento de notícias.	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	
11 -Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
12 -Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,5%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,5%
12.12	Execução de música.	4%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4%
13 -Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,5%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência técnica.	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12	Funilaria e lanternagem.	
14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



15 -Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento	



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



	ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	4%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.08	Franquia (franchising).	4%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13	Leilão e congêneres.	4%
17.14	Advocacia.	3,5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,5%
17.16	Auditoria.	4%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	4%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.21	Estatística.	4%
17.22	Cobrança em geral.	4%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.2	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de	4%



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



	serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	
18 -Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
20 -Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,5%
25 - Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
27 – Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	3,5%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3,5%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,5%



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
38 – Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



TABELA II
DA TAXA DE QUE TRATA O ARTIGO 83 DESTE CÓDIGO

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DO TRIBUTO EM UFM
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
I	Profissionais Nível Superior	1,4 por exercício financeiro
II	Profissionais Nível Médio e Afins	1,3 por exercício financeiro
III	Demais Profissionais	1,3 por exercício financeiro
IV	Demais Atividades Autônomas	1,2 por exercício financeiro
V	Sociedade de Profissionais Liberais por profissional habilitado, seja sócio ou terceiro: Nível Superior	1,4 por exercício financeiro
	Sociedade de Profissionais Liberais por profissional habilitado, seja sócio ou terceiro: Nível Médio	1,3 por exercício financeiro
EMPRESAS		
VI	Diversões públicas	0,1 por metro quadrado por dia.
VII	Comunicação telefônica dentro do Município	02 por exercício financeiro
VIII	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, veiculação, divulgação de textos e congêneres.	1,5 por exercício financeiro
IX	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central - serviços constantes no item 15 da lista de serviço.	04 por exercício financeiro
X	Demais empresas	02 por exercício financeiro



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



TABELA III

PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFM
	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO	POR ANO
1	Postos de Serviços para Veículos com abastecimento, depósito de inflamáveis e similares	5
2	Estabelecimentos de Crédito: Financeiros e Investimentos	5
3	Hospitais, clínicas e similares	2
4	Laticínios, postos de recebimento de leite e similares	2
5	Postos de Serviços para Veículos sem abastecimento de veículos	2
6	Indústrias em geral: acima de 100,00 m ²	5
7	Recauchutagem de pneus	1
8	Lojas de móveis e eletrodomésticos	2
9	Consultórios odontológicos	1
10	Escritórios de advocacia	1
11	Armazéns, mercearias, supermercados, cerealistas, beneficiadoras de cereais e similares, acima de 60 m ²	2
12	Comércio de produtos agropecuários, acima de 60 m ²	2
13	Lojas, butiques e similares, acima de 60 m ²	2
14	Lojas e depósitos de materiais para construção e similares	2
15	Casas de peças, acima de 40 m ²	1
16	Oficinas e Consertos	1
17	Tinturarias, lavanderias e similares	1
18	Relojoarias	2
19	Farmácias e drogarias	2
20	Escritórios de contabilidade	1
21	Empresas de representações comerciais, corretagens, despachantes	2
22	Gráficas, papelarias e similares	2
23	Padarias, confeitarias e similares	2
24	Serrarias, marcenarias e similares	1
25	Serralherias, tornearias, vidraçarias e similares	1



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



26	Laboratórios de análises	2
27	Estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza	2
28	Empresas funerárias	1
29	Lojas, butiques e similares até 60 m²	1
30	Bares, lanchonetes, restaurantes e similares acima de 40 m²	2
31	Armazéns, mercearias, supermercados, cerealistas beneficiadoras de cereais e similares até 60 m²	2
32	Comércio de produtos agropecuários, até 60 m²	1
33	Casas de peças até 40 m²	1
34	Saunas, massagens, duchas, banhos, ginásticas, academias de dança e similares	1,5
35	Açougues, casas de carnes e similares	2
36	Bares, lanchonetes, restaurantes e similares até 40 m²	1
37	Casas lotéricas, postos de recebimentos de contas e similares	5
38	Fotografias, revelações, filmagens e similares	1
39	Salões de beleza, barbearias e similares	1
40	Locadoras, gravadoras e similares	1
41	Alfaiates e pequenas confecções	1
42	Casas de jogos e similares	5
43	Hotéis, motéis, pensões e similares	2
44	Capotarias e similares	1
45	Sorveterias	1
46	Floriculturas	1
47	Cinemas, boates, casas de danças e similares	1
48	Clubes de diversões e recreações	2
49	Sapatarias	1
50	Frutarias	1
51	Táxis	2
52	Bancas de jornais e revistas	1
53	Postos telefônicos	1
54	Borracharias	1
DIVERSÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS OU EVENTUAIS		POR DIA
1	Circos, parques de diversões, tobogã, bailes e festas (exceto as de fins não lucrativos e outras que se destinem a fins beneficentes)	1
2	Exposições, feiras, quermesses e similares	1



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



3	Quaisquer outras atividades, espetáculos ou diversões (exceto as de caráter estudantil ou cultural e beneficentes ou entidades religiosas)	0,80
COMÉRCIO EVENTUAL		POR DIA
1	Em barracas, balcões, mesas e similares, em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério desta, até 40 m ²	0,30
2	Em barracas, balcões, mesas e similares, em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério desta, acima de 40 m ²	0,30
3	Em veículos automotores, trailers e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta	1,00
COMÉRCIO AMBULANTES		POR ANO
1	Pipoqueiros, doceiros e similares (exploração individual)	0,80
2	Bebidas, refrigerantes, salgados e similares: Para carrinho manual ou unidade similar	0,80
3	Bebidas, refrigerantes, salgados e similares: Para unidade acoplada ou transportada por veículo automotor	1,00



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA TAXA DE ALVARÁ	
I – Estabelecimentos comerciais com funcionamento após as 22:00 horas	20% por hora que exceder as 22 horas por mês	90% por hora que exceder as 22 horas por ano
II – Festas e eventos eventuais	90% por hora que exceder as 22 horas por dia	
O Município poderá limitar a duração dos eventos particulares e de estabelecimentos que, por natureza, possam prejudicar a paz, o sossego e a segurança da população, especialmente em datas não tradicionais/festivas.		



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFM
I – EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO	
a) Prédio de 1 pavimento até 70,00 m², por m²	0,6
b) Prédio de 1 pavimento acima de 70,00 m², por metro excedente	0,10
e) Túmulos	0,40
II – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	
III – REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, POR CADA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES	0,80
V – ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
a) Alinhamento, por metro linear	0,05
b) Nivelamento, por metro linear	0,05
VI – VERIFICAÇÃO DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
a) Alinhamento, por metro linear	0,05
b) Nivelamento, por metro linear	0,05
VII – LICENÇA PARA DEMOLIR M²	1 UFM
VIII – CÓPIAS DE PROJETOS APROVADOS (DE CONSTRUÇÃO) ALÉM DO CUSTO DA CÓPIA, TAXA FIXA POR PROJETO	0,40
IX- CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	0,30 %



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



X – SEGUNDA VIA DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	010%
XI – DIRETRIZ PARA PROJETOS DE PARCELAMENTO DE TERRENOS OU GLEBAS (LOTEAMENTO, DEMEMBRAMENTO, ARRUAMENTO)	
a) Terrenos com área de até 1,00 ha, por m ²	0,10
b) Terrenos com área acima de 1,00 ha, por m ²	0,15
XII – CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE CONSTRUÇÃO POR M ²	0,10
XIV - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LOTEAMENTO DESMEMBRAMENTO E UNIFICAÇÃO	1,00
XV - REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E UNIFICAÇÃO	,50
XVI - LEVANTAMENTO E VISTORIA DE PRÉDIOS E CONSTRUÇÕES	
a) Prédio de 1 pavimento até 70,00 m ² , por m ²	0,60
b) Prédio de 1 pavimento acima de 70,00 m ² , por metro excedente	0,10
c) Prédio acima de 1 pavimento, por m ²	0,15
XVII - EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE	0,60
XVIII - NUMERAÇÃO PREDIAL, POR NÚMERO FORNECIDO	0,10
OBS: PARA ÁREAS CONSTRUÍDAS DESCOBERTAS, APLICA-SE REDUTOR DE 50% NAS TAXAS DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO.	



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFM POR ANO
I – INTERNOS:	
01 – Anúncio em pano de boca em casa de diversão, por ano.	
02 - Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversão, parques de diversão, estações ou abrigos, para embarque de passageiros, campos de esportes, estabelecimentos comerciais, por metro quadrado ou fração.	1,00
II – EXTERNOS:	
01 - Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números por ano.	1,00
02 - Anúncios em painéis referentes a diversões colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado ou fração anual.	1,00
03 - Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual.	1,00
04 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, desde que visíveis da via pública, anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, quando estranhos ao estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual.	1,00
05 - Anúncios pintados em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias ou logradouros públicos quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual.	0,50
06 - Mostruários, com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual.	1,00
07 - Folhetos, anúncios ou impressos lançados na via pública, por qualquer forma, diário.	0,30
09 - Propaganda, cartazes, placas, tabuleiros ou letreiros, bem como anúncios veiculados por aparelhos sonoros ou televisionados, em veículos especialmente empregados para este fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo, diário.	0,30
10 - Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio, diário.	2,00



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFM	
	POR DIA	POR ANO
1 - Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, livros e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,10	0,40
2 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,10	0,40
3 - Espaço ocupado por circos, parques de diversões, feiras e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,10	0,40
4 - Espaço ocupado por veículos de alugues (táxi e outros), em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por veículo.	0,10	0,50
5 - Espaço ocupado por mesas, cadeiras, churrasqueiras e similares, nas vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta (por bares, lanchonetes e similares), por metro quadrado.	0,10	0,50
6 - Espaço ocupado para execução de obras de construção civil e similares (tapumes) em vias e logradouros públicos permitidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,10	0,50

DESCRIÇÃO DO TIPO DE OCUPAÇÃO	VALOR DATA TAXA EM UFM
1. Feirante (por dia)	0,05
2. veículo com atividade comercial	
2.1. veículo adaptado para atividade comercial (dia)	0,10
2.2. veículo adaptado para atividade comercial (mes)	1,00
2.3. veículo adaptado para comercialização de alimentos (carrinho de cachorro quente, pipoca e congêneres) - por ano	2,00
3. Barraquinha, quiosque e banca de jornal ou revista	
3.1. por dia	0,10
3.2. por mes	1,00
3.3. por ano	2,00



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



4. ambulante que ocupe area de logradouro publico	
4.1. pequeno ambulante (dia)	0,05
4.2. outros ambulantes	0,05
4.2.1. por dia	0,10
4.2.2. oor mes	0,80
4.2.3. por ano	2,00
5. outros contribuintes nao compreendidos nos itens anteriores	
5.1. por dia	0,25
5.2. por mes	1,25
5.3. oor ano	2,00



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



TABELA VIII TAXA DE EXPEDIENTE

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE	VALOR DA TAXA EM UFM
1. requerimentos, abaixo assinados e petições	0,07
2. cópia de documento (por folha)	0,02
3. cópia de documento autenticada (por folha)	0,02
4. expedição de nota fiscal avulsa	0,03
5. certidões, declarações e atestados (por lauda)	0,40
6. averbações e alterações cadastrais	0,30
7. consultas	1
8. busca em arquivo (por ano)	1
9. expedição de alvaras, certidão não previstos expressamente	1
10. cancelamentos e baixas	1
11. Indicação de numeração de prédios (por unidade)	0,10
12. informação sobre zoneamento para uso e ocupação do solo	0,20
13. expedição de alvará para música ao vivo ou som mecânico	0,40
14. apreensão de móveis e mercadorias	
14.1. armazenamento de móveis e mercadorias (por dia)	0,50
15. apreensão de animais	
15.1. animal cavalar, muar ou bovino (por cabeça/dia)	0,80
15.2. caprinos, ovinos, suínos ou caninos (por cabeça/dia)	0,60
16. Serviços de Cemitério	
16.1. perpetuidade de sepultura	7
16.1.1. Cemitério Municipal de Santo Hipólito	7
16.1.2. Cemitério Municipal do Distrito de Sra. Da Glória	6
16.2. sepultamento	0,80
16.3. entrada e saída de ossos	isento
16.4. utilização de velório	isento
16.5. exumação	1
16.6. transferência de túmulo	2
16.7. emplantamento de jazigo	0,30
16.8. construção/manutenção de túmulo ou gaveta	1,5
17. análise de projeto de retificação de área de imóvel urbano	1



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



17.1. ate 360m ²	0.5
17.2. acima de 360mL	0.6
18. Analise de projeto de retificação ou discriminação de divisas de imoveis rurais, com anuencia	
18.1. imovel com area ate 500 hectares	10
18.2. imovel com area acima de 500 hectares	15
19. outros serviços administrativos e de expediente nao previstos nesta tabela	2



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



TABELA IX TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO		Nº DE UFM
I- TAXA DE EXPEDIENTE		
01 - Requerimentos, petições, memoriais:	Por requerimento	0,07
	Por folha excedente a uma lauda/folha.	0,01
04 - Fornecimento de xerocópias em geral, por lauda.		0,01
II - CERTIDÕES		
01 - Negativa de tributo		ISENTO
02 - Outras certidões. Por ato ou fato administrativo requerido		0,30
VI – NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS		0,15
VIII – ALINHAMENTO E NIVELAMENTO		
01 – Alinhamento (por metro linear)		0,10
02 – Nivelamento (por metro linear)		0,10
IX – SERVIÇOS E TERRENOS NO CEMITÉRIO		
01 - Sepultamento Indigente		Isento
02 - Sepultamento adulto		0,80
03 - Sepultamento criança		Isento
04 - Exumação		1
05 - Trasladação de ossos		1
06 - Concessão de perpetuidade de terreno por m²		7
08- Taxa de cemitério		
09 – Transferência		

Prefeitura Municipal de Santo Hipólito - MG, 21 de dezembro de 2022.

Heliomar Rocha Teixeira
Prefeito do Município de Santo Hipólito – MG.

Denis Soares Silva Zica
Procurador Geral do Município de Santo Hipólito – MG.